



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763698 - SP (2018/0127391-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : NEUZA APARECIDA DA COSTA E OUTRO(S) - SP167670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, de que restou comprovado o uso indevido da imagem do recorrido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do uso indevido da imagem.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1763698 - SP (2018/0127391-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : NEUZA APARECIDA DA COSTA E OUTRO(S) - SP167670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, de que restou comprovado o uso indevido da imagem do recorrido, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do uso indevido da imagem.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 469/474, e-STJ).

Em suas razões, a agravante postula a reforma da decisão atacada argumentando, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Afirma que inexistente a violação da honra e do direito de imagem do agravado, pois a reportagem em questão possui legítimo conteúdo jornalístico e consiste em um relato de matéria de interesse público.

Defende, ainda, a necessidade de redução do valor fixado a título de danos morais.

Não houve impugnação.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais em virtude do uso indevido da imagem do recorrido.

A agravante sustentou, em seu recurso especial, que não houve a prática de ato ilícito e que a matéria jornalística era de interesse público, sendo necessário o afastamento da condenação ou a redução do valor indenizatório.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da agravante, conforme se extrai da seguinte fundamentação:

"(...)

Assim sendo, é possível deduzir dos autos que além de não haver autorização para exibição de imagens do apelado internado, houve expressa oposição da representante legal do apelado com relação à veiculação das imagens pela apelante.

Nessas condições, é irrelevante o fato de a imagem ter sido gravada de maneira oculta pelo repórter preposto da apelante ou ter sido cedida por terceiro. O que importa é saber se a apelante tinha autorização para a sua divulgação e a resposta, pelo que se extrai dos autos, é negativa.

Não se ignora que o apelado é um ex-atleta consagrado nacionalmente e que há interesse público em conhecer o seu estado de saúde atual. Também não se desconhece que a apelante, como importante veículo de comunicação, tem ampla liberdade para exercício de sua atividade, imprescindível para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

Entretanto, se a liberdade de imprensa é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade democrática, é certo que não se pode violar outros direitos fundamentais, como os direitos de personalidade ao menos não o pode fazer sem uma justificativa aceitável.

(...)

Certamente a apelante poderia fazer a mesma reportagem, entrevistando a representante do apelado e pessoas próximas a ele, criticando a precariedade do serviço público de saúde disponibilizado, além de homenageá-lo pela brilhante carreira como exposto em razões recursais sem fazer uso da imagem desautorizada e sem exibi-la reiteradamente em reportagem com apelo sensacionalista.

Como a própria apelante reconhece 'se as imagens não tivessem sido expostas, (...) as palavras faladas na entrevista já (dariam) exatamente a impressão de como estaria Maguila. Fraco, magro, sem forças' (fs. 206). Não havia necessidade, portanto, da exibição das imagens, pois a imagem do apelado debilitado fisicamente não atende ao interesse público e tal informação podia ser transmitida sem causar constrangimento à vítima:

(...)

A prova oral dos autos demonstrou de maneira inequívoca que a exibição das imagens causou aborrecimento e constrangimento ao apelado.

Segundo a testemunha Ana Lucia de Andrade, o apelado, embora portador do Mal de Alzheimer, chegou a ver e chorou com a reportagem exibida, considerando que havia sido desrespeitado (fs. 162/163).

A testemunha Adriana Okuma da Silva, que preparava um documentário sobre o apelado, também afirmou que ele ficou muito constrangido com a exibição na televisão e que ele queria deixar o hospital após o acontecimento (fs. 164).

O produtor do documentário corroborou os depoimentos anteriores e acrescentou que, para realizar a filmagem no local, precisava de autorização e cadastrar os profissionais. Acrescentou que o apelado só admitia ser filmado quando estava preparado, zelando por sua imagem (fs. 166/167).

Nessas condições, o conjunto probatório demonstrou suficientemente que o ato ilícito cometido pela apelante na divulgação de imagens do apelado sem autorização, restando analisar a extensão dos danos suportados por ele" (fls. 235/241 e-STJ).

Portanto, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Tendo o tribunal de origem concluído pela responsabilidade da agravante em virtude da ausência de autorização para a exibição das imagens, bem como que a sua veiculação causou constrangimento e aborrecimento ao recorrido, a modificação dos parâmetros adotados implicaria em reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

Ademais, o caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar os danos morais advindos do uso indevido da imagem do recorrido.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da veiculação de matérias jornalísticas em programas televisivos da emissora ré.

3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

4. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

5. Na hipótese, as matérias jornalísticas imputaram ao autor uma condenação prévia, quando sequer havia sido julgado. Na verdade, referidas matérias continham teor sensacionalista, explorando exclusivamente a vida contemporânea do autor, sem estabelecer relação com os eventos apurados na esfera criminal.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Recurso especial não provido" (REsp 1.550.966/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4/6/2020, indenização por dano moral: R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais).

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS

DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).*

1.1. *A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.*

1.2. *Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.*

2. *O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função de indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.*

3. *O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.*

3.1. *Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.*

4. *Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido" (REsp 1.771.866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2019, indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 - cem mil reais).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- *A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização em 200 salários mínimos - R\$ 102.000,00 (Acórdão de 29/7/2010), por indevida divulgação, sem consentimento, de imagem de pessoa, em reportagem televisiva e em matéria que dava a entender com sentido de exposição negativa, que seria 'gay' ou participante de comunidade de homossexuais.*

2.- *Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 141.967/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/6/2013 - indenização por dano moral: R\$ 102.000,00 - cento e dois mil reais).*

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes

de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.763.698 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0127391-8

Número de Origem:
10383712820148260001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035

MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034

MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682

RECORRIDO : JOSÉ ADILSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : NEUZA APARECIDA DA COSTA E OUTRO(S) - SP167670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035

MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034

MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682

AGRAVADO : JOSÉ ADILSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : NEUZA APARECIDA DA COSTA E OUTRO(S) - SP167670

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022